



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.909

Recurso nº: - 79.592 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: - FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segun-
da instância, de recurso contra decisão
que não conheceu da impugnação, por im-
tempestiva, quando não é atacada a de-
claração de intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REBO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA
GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS
NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10880/019.586/88-41

RECURSO Nº: 79.592

ACÓRDÃO Nº: 108-00.909

RECORRENTE: Fusca Madeiras e Ferragens Ltda.

R E L A T Ó R I O

FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Leste, Capital, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

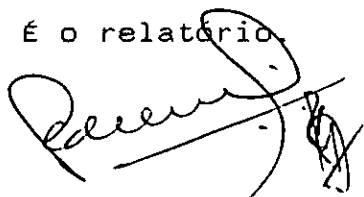
A exigência fiscal em questão -- Imposto de Renda na Fonte (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º) -- foi notificada à contribuinte em 31 de maio de 1988.

Com prazo prorrogado, a impugnação foi protocolizada em 18 de julho de 1988.

A digna autoridade recorrida decidiu não conhecer da impugnação, por intempestiva.

No apelo, apresentado no prazo legal, conta a recorrente que a impugnação foi julgada intempestiva, razão pela qual não se conheceu do seu mérito. Argumenta que esse fato, no entanto, não exime a apreciação de sua defesa de mérito nesta fase do procedimento. Segundo suas próprias palavras, "o recurso administrativo tem o condão de trazer aos senhores a possibilidade de exame e revisão de todo o processo administrativo".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

A exigência em debate, como bem afirmou a digna autoridade recorrida, foi impugnada a destempo.

No apelo, a recorrente não contesta a declaração de intempestividade da impugnação, contida no decisório de primeiro grau. Ao contrário, reconhece-a como válida, expressamente, mas alega que a intempestividade não impede a apreciação da defesa de mérito em segunda instância.

Data venia, não é bem assim que a matéria vem sendo aqui tratada. Com efeito, a impugnação da exigência só instaura a fase litigiosa do procedimento quando oferecida no prazo legal. Se a impugnação é intempestiva, não há litígio e, portanto, não há julgamento de mérito em instância administrativa alguma.

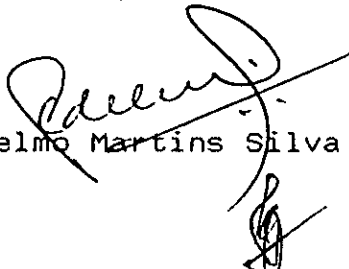
Por outro lado, é pacífico o entendimento de que não se conhece, em segunda instância, de recurso interposto contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

No caso presente, não se instaurou litígio. Nem mesmo no que concerne à intempestividade da impugnação.

Assim, não pode haver julgamento de mérito neste Conselho.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1994


Adelmo Martins Silva - relator